



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 61565-89

APELAÇÃO CÍVEL Nº 61565-89 (201590615654)

COMARCA DE CAMPINORTE

APELANTE: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A SANEAGO
APELADO: NILTON DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A SANEAGO**, devidamente qualificada e representada nos autos da *Ação de Indenização por Danos Morais c/c Antecipação de Tutela* ajuizada em seu desfavor por **NILTON DA SILVA**, face à sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1º Cível da Comarca de Campinorte, *Dr. Alessandro Manso e Silva*.

Exsurge da exordial ser público e notório que a água fornecida pela empresa ré, na região abrangida pelo município de Campinorte, é imprópria para o consumo (suja, barrenta e com cheiro de ferrugem), comprometendo a higienização pessoal, além de colocar em risco a sua saúde e de toda a população.

Nesse contexto, o requerente manejou a presente



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 61565-89

demanda, ocasião em que pleiteou a antecipação da tutela objetivando compelir a requerida a fornecer a água de maneira adequada, eficaz e contínua no referido município. No mérito, pediu a procedência dos pedidos, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pugnou ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela inversão do ônus da prova.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/41.

Por meio da decisão de fls. 44/47, o magistrado singular indeferiu o pedido de antecipação de tutela e, por outro lado, autorizou a inversão do ônus da prova em favor da parte autora e concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária.

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (fls. 52/62), aduzindo, em síntese, que as águas provenientes da região norte do Estado de Goiás, por sua própria natureza, possuem maior concentração de ferro e manganês que em outros locais, aumentando a probabilidade de alteração na coloração do produto em situação de instabilidade do sistema, como a falta de energia.

Informou ainda que tem implementado as medidas possíveis no sentido de amenizar a influência de tais minerais na qualidade e aspecto da água e ressaltou que a água servida encontra-se dentro dos padrões mínimos aceitáveis, por isso, não há que se falar, a seu ver, em ilícito e, requereu a improcedência da ação.

Colacionou os documentos de fls. 63/164.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 61565-89

Instada, a autora impugnou a contestação (fls. 156/163).

Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou frustrada, ocasião em que a ré requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, enquanto a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 184).

Na sequência, sobreveio a sentença de fls. 190-194-verso, por intermédio da qual o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral, corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da publicação da sentença, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento. Por conseguinte, atribuiu à ré o adimplemento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a requerida interpõe o presente recurso de apelação (fl. 196).

Em suas razões recursais (fls. 197/211), repete, basicamente, as teses expostas na contestação, defendendo a inexistência de provas suficientes para embasar a sua condenação em danos morais, ao argumento de que o fornecimento de água com aspecto desagradável não se trata de defeito na prestação do seu serviço, mas decorre das características da água do município de Campinorte, por possuir maior concentração de ferro e manganês do que em outros locais.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 61565-89

Atesta inexistir a comprovação do nexo de causalidade entre o fato e os danos supostamente suportados pela parte apelada, porquanto as fotografias constantes nos autos apenas serviram para demonstrar a aparência da água em Campinorte em um determinado momento.

Pleiteia a redução do *quantum* indenizatório, por entender que o montante arbitrado foge aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade próprios desse tipo de condenação, e pode causar-lhe prejuízos financeiros de grande monta.

Sustenta, ainda, que o julgamento antecipado da lide cerceou seu direito de defesa.

Por fim, diz ser necessária a suspensão da presente ação, tendo em vista a tramitação da Ação Civil Pública nº 201502673511, movida pelo Ministério Público, por possuírem a mesma causa de pedir.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo para que seja cassada a sentença recorrida ou, não sendo este o entendimento, reformá-la, afastando-se a condenação dos danos morais, ou ao menos reduzindo-se o *quantum* indenizatório fixado pelo magistrado singular.

Preparo regular visto à fl. 213.

Apesar de devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões ao apelo (fl. 216).

Despacho de fl. 219 determinando a complementação



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 61565-89

do preparo recursal, o que restou cumprido às fls. 221/222.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Goiânia, 15 de setembro de 2016.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator

(355/K/D)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 61565-89

APELAÇÃO CÍVEL Nº 61565-89 (201590615654)

COMARCA DE CAMPINORTE

APELANTE: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A SANEAGO
APELADO: NILTON DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de apelação cível interposta por **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A SANEAGO**, devidamente qualificada e representada nos autos da *Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Antecipação de Tutela* ajuizada em seu desfavor por **NILTON DA SILVA**, face à sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1º Cível da Comarca de Campinorte, *Dr. Alessandro Manso e Silva*.

Em breve resumo, ressei dos autos que a parte autora/apelado ajuizou a presente ação buscando ver a empresa ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão do fornecimento de água imprópria para o seu consumo e de toda a população do município de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 61565-89

Campinorte.

Ao sentenciar, o ilustre magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral, corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da publicação da sentença, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento. Por conseguinte, atribuiu à ré o adimplemento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada com o provimento sentencial, a ré ofertou recurso de apelação, defendendo, em síntese, a ausência de ilícito por ela praticado apto a ensejar a condenação por danos morais, bem como insurgindo-se contra o valor arbitrado para tal fim. Outrossim, aduziu, em preliminar, a necessidade de suspensão desta ação, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa.

Em proêmio, rechaço o pedido de sobrestamento do presente feito até o deslinde da ação coletiva nº 201502673511, pois, além de não vislumbrar o cabimento da mencionada pretensão nesta instância recursal, tenho que a ação individual pode ter curso independente da demanda coletiva, a qual somente poderia ter o seu andamento suspenso mediante iniciativa do seu autor, mormente nas causas consumeristas (art. 140, CDC¹). Senão vejamos:

1 Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 61565-89

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO IMPOSITIVA. DEMANDA COLETIVA EM QUE SE DISCUTE A MESMA MATÉRIA. Deve ser mantida a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o regular prosseguimento da demanda, vez que ação individual não pode sofrer suspensão impositiva, se assim não desejar o titular do direito material, pois o art. 104 do CDC dispõe expressamente sobre a possibilidade de tramitação concomitante desta e de ação coletiva em que se discute a mesma matéria. **AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 171038-69.2014.8.09.0000, Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 22/07/2014, DJe 1595 de 30/07/2014).**

Logo, descabe falar na suspensão do presente feito.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, também sem razão a recorrente, eis que o julgamento antecipado da lide se amolda ao caso em estudo, conforme bem elucidou o ilustre magistrado singular, *verbis*:

“Prefacialmente, quanto ao pedido de oitiva da parte autora em audiência e de produção de prova testemunhal, considerando que o defeito na prestação



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 61565-89

do serviço mencionado na exordial é fato notório nesta cidade, tenho que não há necessidade de elucidar esse ponto, haja vista que tais fatos independem de prova (CPC, art. 334, I). De igual modo, desnecessária inspeção judicial ou prova pericial.

Outrossim, é desnecessário ouvir o(a) autor(a) para individualizar o dano, uma vez que sua extensão encontra-se devidamente mensurada na exordial - a parte requerente é consumidora de um serviço público essencial que expôs, seriamente, ao risco sua saúde e bem-estar, bem como de toda comunidade campinortense -, além do que a oitiva da parte visa sua confissão, porém, como já dito, por não depender de prova o fato notório em espeque, não há o que ser confessado" - fls. 141-verso/142.

Como se vê, em razão da desnecessidade de produção de prova e, estando o feito devidamente instruído, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide.

Passando à análise das questões de mérito, em síntese, alegou a autora que a SANEAGO, nos últimos meses, forneceu água totalmente imprópria para o uso dos seus consumidores, encontrando-se, atualmente, cada dia mais suja, barrenta, com cor e cheiro de ferrugem,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 61565-89

situação que coloca em risco a sua saúde e de toda a população de Campinorte.

Preambularmente, apesar de meu anterior posicionamento, em melhor análise do feito, hei por bem dele refluir. Assim, a respeito dos argumentos reunidos pela parte apelante, tenho que melhor sorte lhe socorre. Explico.

É que, ainda que se considere a existência de responsabilidade objetiva para o fornecedor do serviço prestado, que torna prescindível a comprovação do ânimo volitivo, isto é, dolo ou culpa, necessário que se comprove a existência do fato gerador do dano, eis que este, no caso em questão, revela-se *in res ipsa*.

Da análise do caderno processual, observo que a recorrida sustenta a tese de que sofreu constrangimento e dor moral, pelo fato da recorrente disponibilizar água inadequada ou imprópria ao consumo humano, todavia, não acostou aos autos provas irrefutáveis nesse sentido, valendo-se tão somente de fotos e de registros publicados nas redes sociais, fls. 22/28

Contrariamente, ainda que tenha havido falha na prestação de serviço por parte da apelante, as fotografias pelo apelado, demonstram que os fatos se deram com outrem, vez que as imagens não se referem à sua residência.

Com isso, mesmo que se considere que o dano sofrido decorre do próprio fato, ou seja, que a relação de causalidade e o dano acompanham a má prestação do serviço a justificar a condenação postulada,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 61565-89

não há nenhuma prova de que tenha de fato sucedido falha no serviço prestado para a autora, vez que a prova juntada é da residência de pessoa alheia aos presentes autos.

Ademais, no caso, a autora teve oportunidade de comprovar o dano, quando intimada para especificar provas, fl. 169, entretanto, pleiteou o julgamento antecipado da lide, fl. 173, eximindo-se, desta maneira, de demonstrar os abalos morais (ainda que presumidos) que alega ter experimentado.

Neste diapasão, era ônus da parte autora/apelado comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme dispunha o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973¹, devendo esta, por conseguinte, ter demonstrado a ilicitude da ré, ora apelante, para que se mostrasse configurado o dano moral pleiteado.

Não havendo essa demonstração, repito, que lhe cabia, ausentes mínimos indícios de prova do direito postulado na inicial, não merece prosperar a pretensão indenizatória.

Nesse sentido já se pronunciou esta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo colacionados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. AÇÃO COLETIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FORNECIMENTO DE ÁGUA IMPRÓPRIA PARA O

¹ O art. 333, I do CPC/73 corresponde ao atual art. 373, I do NCPC.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 61565-89

CONSUMO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS. (...). 4. A existência de dano efetivo é pressuposto necessário para a responsabilização cível, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa. Os documentos juntados com a petição inicial não demonstram o dano moral sofrido pela autora, posto que não há provas de que a água foi colhida na residência da requerente e que estaria imprópria para o consumo. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 282577-78.2015.8.09.0170, Rel. DES. ORLOFF NEVES ROCHA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 23/08/2016, DJe 2103 de 02/09/2016)."**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. VERBA ALIMENTAR. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA. 1. Não se pode, por presunção, revogar decisão do juiz singular ao argumento de que os valores indicados para depósito judicial eram de natureza alimentar, visto não haver nos autos qualquer prova nesse sentido. 2. Cediço que o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, determina ser ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do direito invocado, fato



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 61565-89

que não ocorreu. 3. Não se desincumbindo, o agravante, do ônus probatório, a manutenção da decisão agravada é matéria que se impõe. **4. Recurso conhecido e desprovido.** (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 187836-37.2016.8.09.0000, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 25/08/2016, DJe 2104 de 05/09/2016)."

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. JUSTO IMPEDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA PRESTAÇÃO. 1- Sabe-se que, segundo regra prevista no CPC/73 (art. 396), vigente à época, a parte autora deverá apresentar juntamente com a petição inicial a prova documental necessária à demonstração do direito vindicado, sendo tal regra excepcionada somente quando o documento foi destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. 2- Não pode a parte insurgente, na instância recursal, trazer documentos que já existiam ou sabia existir durante a instrução processual, sem comprovar o



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 61565-89

justo impedimento para sua anterior apresentação. 3- Como a apelante/requerente não produziu, oportunamente, provas de sua contratação e efetiva prestação dos serviços artísticos, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC/73 (art. 373, inciso I, do CPC/2015), não há se falar em direito ao recebimento da quantia pleiteada. **APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 479337-98.2014.8.09.0181, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 16/08/2016, DJe 2100 de 30/08/2016)."**

Por tais argumentos, resta reconhecer que a recorrida não se desincumbiu do *onus probandi* acerca das assertivas estampadas na exordial.

Ao teor do exposto, **conheço do apelo e dou-lhe provimento**, para reformar a sentença vergastada e julgar improcedente o pedido inicial.

Diante do novo direcionamento dado ao feito, fiel ao princípio da sucumbência, condeno o apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da apelante, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à luz do artigo 85, § 8º c/c 2º, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015, cujo pagamento resta suspenso, haja vista ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 61565-89

É como voto.

Goiânia, 04 de outubro de 2016.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator

(357/D)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 61565-89

APELAÇÃO CÍVEL Nº 61565-89 (201590615654)

COMARCA DE CAMPINORTE

APELANTE: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A SANEAGO
APELADO: NILTON DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO. SUSPENSÃO DA AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. VERBAS SUCUMBENCIAIS DEVIDAS PELO APELADO. 1 - Descabido o pedido de sobrestamento do feito até o deslinde da Ação Civil Pública pois, além de ser incabível tal pretensão nesta instância recursal, a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva e só se suspenderia mediante iniciativa do seu autor. 2 - Demonstrada a desnecessidade de produção de prova, e estando o feito devidamente instruído, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. 3 - A mera alegação na petição inicial, desprovida de prova contundente de que a água estaria inadequada ao consumo humano, não tem o condão de demonstrar qualquer fato constitutivo do direito do autor, tangente ao pleito indenizatório por dano moral. Inteligência dada pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil/1973



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 61565-89

(art. 373, I do CPC/2015) 4 – O apelo provido impõe a fixação dos honorários advocatícios, em favor da apelante, com fulcro no artigo 85, § 8º c/c 2º, incisos I, II, III e IV do CPC/2015. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 61565-89 (201590615654)**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade dos votos, **em conhecer do apelo e dar-lhe provimento** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator o Dr. Marcus da Costa Ferreira, substituto do Desembargador Fausto Moreira Diniz e o Desembargador Norival Santomé.

Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 04 de outubro de 2016.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator